



ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Publicado no Diário Oficial na
parte do Poder Judiciário UGJ
Em 27/12/04
Rubrica Amélia

PROVIMENTO Nº 108/2004

**REGULAMENTA A COBRANÇA DE CUSTAS E
DESPESAS PROCESSUAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES**, DD. Corregedor Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a previsão legal quanto à cobrança de custas e despesas processuais em sede de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, na forma da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

CONSIDERANDO que a Lei 2.429, de 16 de dezembro de 1.996 (Regimento de Custas Judiciais do Estado do Amazonas), é omissa quanto à particularidade da cobrança de custas nos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO que, a regulamentação a respeito atualmente existente (Provimento 04/97-CGJ), não abarca todas as situações, além de comportar dúvidas e não atender à finalidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, principalmente na questão do acesso a esse importante serviço do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar em caráter excepcional e transitório a matéria, até que lei nova, atualmente em estudo, consolide todas as situações previsíveis a respeito das custas judiciais no Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO que o acesso às Varas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado, em sede de 1º grau de jurisdição, é isento do pagamento de custas, taxas ou despesas, na forma do disposto no artigo 54, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

CONSIDERANDO que, de igual maneira, não ocorre incidência de custas, taxas ou despesas se a parte for beneficiada pela assistência judiciária, se o réu for declarado pobre nos feitos criminais, em recursos de *habeas corpus*, *habeas data* e naqueles interpostos pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.



ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO que nas sentenças de 1º grau de jurisdição, nos Juizados Especiais Cíveis, ocorre condenação em custas apenas quando reconhecida a litigância de má fé, consoante dispõe o artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

CONSIDERANDO que as custas, taxas ou despesas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado apenas são devidas, em sede de 2º grau de jurisdição, a partir do preparo de Recurso dirigido ao Colegiado Recursal, na forma do disposto no parágrafo único, do artigo 54, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ressalvado a hipótese de Assistência Judiciária Gratuita.

RESOLVE:

Art. 1º. O cálculo das custas nos Juizados Especiais Cíveis, deverá observar, conforme o caso:

- I - o valor atribuído à causa;
- II - o valor da condenação.

Art. 2º. O preparo do Recurso dirigido ao Colegiado Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais, deve ocorrer, independentemente de intimação, nas (48) quarenta e oito horas seguintes a sua interposição, sob pena de deserção, abrangendo todas as despesas processuais, com base na tabela II, da Lei nº 2.429, de 16 de dezembro de 1996 (Lei de Custas).

Art. 3º. As custas na execução, de que trata o parágrafo único, incisos I a III, do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão cobradas com base na Tabela I, da Lei nº 2.429, de 16 de dezembro de 1996 (Lei de Custas).

Art. 4º. Os embargos de terceiro, quando julgados improcedentes em 1º grau de jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, impõem condenação em custas com base na Tabela I, da Lei nº 2.429, de 16 de dezembro de 1996 (Lei de Custas).

Art. 5º. As despesas processuais, nos casos de homologação de acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, nos Juizados Especiais Criminais, nos termos do artigo 87 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão devidas com base na Tabela I da Lei nº 2.429, de 26 de dezembro de 1996 (Lei de Custas), pelo valor correspondente às causas de R\$626,51 a R\$939,76.

✓



ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 6º. Os processos extintos com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, impõe condenação em custas com base na Tabela I da Lei nº 2.429, de 26 de dezembro de 1996 (Lei de Custas), no valor correspondente as causas de R\$313,16 a R\$626,50, somente podendo ser renovada a reclamatória após satisfeito esse pagamento.

Art. 7º. O valor das custas, taxas, preparo de recursos, despesas processuais nos casos de homologação de acordo civil em processos criminais, deverão ser recolhidos para crédito da conta do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – FUNETJ.

Art. 8º. Fica revogado o Provimento nº 04, de 28/07/1997, desta Corregedoria Geral de Justiça, e as demais disposições em contrário.

CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor Geral de Justiça, em Manaus, 15 de dezembro de 2004.


Desembargador **UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES**
Corregedor Geral de Justiça